



**Município
de Tubarão**

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2020

OBJETO: o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na execução dos serviços de remoção, transporte e destinação final de entulhos do Parque Empresarial José Roberto Tournier, Rua Manoel Jovêncio de Castro, bairro São João Margem Esquerda.

RECORRENTE: RAC SANEAMENTO LTDA (Protocolo nº 30.664/2020)

1. DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Em atenção ao Parecer nº 474/2020 exarado pela Procuradoria Geral do Município, por meio de sua Assessoria Jurídica, delibera-se:

Diante dos fundamentos lá expostos, julgo pelo INACOLHIMENTO das razões apresentadas pela Impugnante, mantendo-se, pois, a decisão originalmente registrada na última sessão pública.

Encaminha-se a presente decisão para apreciação do Sr. Prefeito, nos termos do §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Incorpore-se o referido Parecer à presente decisão.

Tubarão, 05/10/2020.

MATHEUS CARDOSO BARRETO

Pregoeiro



**Município
de Tubarão**

2. DA DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, RATIFICO o parecer acima exposto pelo Sr. Pregoeiro, em todos os seus termos.

Intime-se. Publique-se.

Tubarão SC, 05/10/2020.

JOARES CARLOS PONTICELLI

Prefeito



**PARECER JURÍDICO N. 474/2020
MEMORANDO N. 20.467/2020 – 1DOC
PROTOCOLO Nº 30.6644/2020 – 1DOC
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL – RECURSO
ADMINISTRATIVO –
HABILITAÇÃO TÉCNICA –
DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

O presente memorando refere-se a interposição de recurso administrativa referente ao Pregão Presencial – Edital 26/2020 - que “tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de remoção, transporte e destinação final de entulhos do Parque Empresarial José Roberto Tournier, Rua Manoel Jovêncio de Castro, bairro São João Margem Esquerda.”

Consta do memorando que a sessão pública do certame ocorreu em 23/09/2020

Consta, também, sendo que das empresas participantes resultou vencedora do certame a empresa SF Terraplanagem Ltda.

O presente recurso foi apresentado em 28/09/2020, portanto é tempestivo.

Sustenta, em suma, a empresa RAC Saneamento Ltda, que o CNAE da empresa vencedora do certame não atende o objeto licitado.

Ademais, alega que “o objeto social de uma empresa serve para demonstrar as atividades por si efetuadas, seja diariamente, seja esporadicamente.

O recurso, portanto, está relacionado ao objeto social da empresa: se vencedora do certame tem ou não aptidão técnica para desempenhar o objeto do edital.



A respeito da qualificação técnica, colhe-se da Lei n. 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De acordo com o edital em análise, a aptidão para a execução dos serviços será comprovada mediante:

a) Comprovação da capacidade técnico-operacional da Proponente, através de atestado de capacidade técnica que comprove possuir aptidão para a execução dos serviços, de recolhimento, coleta e remoção de Resíduos de Construção Civil (RCC) ou atividade compatíveis

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, exigir que a empresa tenha um CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação.

De acordo com a Receita Federal, "O CNAE é o instrumento e padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

O CNAE nada mais do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.



Desta feita, conclui-se que as atividades permitidas à sociedade empresária, são as que constam no objeto de seu contrato e não em código CNAE.

Porém o Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.” (Acórdão 571/2006 - Plenário)

Portanto, não se mostra condizente desclassificar uma empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social ou CNAE, quando esta demonstrar que possui capacidade técnica, observado o art. 30 da Lei 8.666/93.

Destarte, opina-se pelo não deferimento do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo¹, é o parecer.

¹CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)



É o parecer.

Tubarão/SC, 02 de outubro de 2020.

SAMANTA DA CRUZ COSTA
Assessora Jurídica
OAB/SC 53.807

